



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 23/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 22/2022

Assunto: Regime de concessão de diária

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DISPOSITIVOS DE REDAÇÃO QUESTIONÁVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REVISÃO DA REDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa instituir o regime de concessão de diária para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e transporte.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 10).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à indenização de despesas de agentes públicos quando exercerem suas funções fora da sede do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, **vantagens** e reajustes da administração direta, autárquica



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. A diária consiste em vantagem pecuniária³ destinada a indenizar despesas de alimentação, estadia e transporte, em razão da prestação de serviço pelo agente público em caráter eventual fora da sede do Município.

7. Da análise do conteúdo do projeto verificou-se problemas de técnica legislativa, além de dispositivos de redação questionável.

b.1) art. 1º: a problemática dos destinatários

Art. 1º Esta Lei institui o regime de concessão de diária de despesas de viagem para o Chefe do Poder Executivo, Vice- Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do Município de Pitanga.

8. No art. 1º constam os agentes públicos a quem se dirige o projeto de lei, vale dizer, aqueles que estariam autorizados a receber diária.

9. No mesmo dia do protocolo do projeto em análise (22/2022), também foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 21/2022, que dispõe sobre o regime de adiantamento no Município de Pitanga.

10. Embora no art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2022 o autor do projeto especifique que o regime de adiantamento é aplicado, em princípio, aos agentes públicos do setor de saúde do Município⁴, eles não estariam impedidos de receber diária, pois estão compreendidos na expressão “*demais servidores do Município de Pitanga*” constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 22/2022.

11. Nota-se que, da forma como redigido, o projeto não abrange os empregados públicos. Isto porque, tecnicamente, não estão compreendidos na expressão “servidores públicos” e são remunerados por “salário”. O parágrafo único do art. 3º usa o termo “vencimentos”, que é adequado apenas aos servidores públicos.

12. Aliás, não há razão para que o regime de concessão de diária e de

e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

Art. 62. Compete **privativamente ao Prefeito**:

VI - dispor sobre **organização e funcionamento** da administração municipal na forma da lei;

[grifei]

³ Lei nº 784/1996, art. 79, I, c.c. art. 80, II.

⁴ Art. 1º. Para os fins desta Lei, considera-se adiantamento de numerário o valor colocado à disposição dos **motoristas de ambulâncias, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos para pagamento de despesas com alimentação, hospedagem, transporte** e eventuais despesas com o veículo oficial, quando houver deslocamento da sede do Município. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



adiantamento sejam tratados em projetos distintos (que darão origem a leis distintas), pois o próprio parágrafo único do art. 8º não afasta a possibilidade de os agentes públicos descritos no art. 1º serem submetidos a regime de adiantamento.

13. Há que se obedecer, também, o que estabelece o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁵:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

14. O mais adequado, portanto, parece ser atualizar a Lei nº 2.201/2018, que trata de ambos os regimes (adiantamento e diárias).

b.2) art. 2º: a possibilidade de tratamento diferenciado

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O servidor que, por convocação formal, realizar viagem acompanhando o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades, no que se refere às despesas com diárias.

15. A redação do § 2º do art. 2º do projeto abre caminho para tratamento diferenciado de agentes públicos que participem do mesmo evento. Sugere, inclusive, que o valor da diária pode ser diferente para cada um dos agentes públicos.

16. É razoável que a quantidade de diárias do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário sejam maiores que os demais agentes públicos – já que exercem funções representativas e de comando – mas não parecer haver justificativa para que o valor seja diferente, pelo menos levando-se em conta a realidade do Município. A definição do valor da diária deve levar em conta as despesas a serem custeadas, não a função desempenhada pelo agente público. Diária tem natureza jurídica de indenização e não de remuneração.

17. O § 2º do art. 2º parece infringir, portanto, o princípio da isonomia. Há que se admitir, porém, que há várias leis de outros entes federativos que tratam de valores diferenciados de diárias levando em consideração a hierarquia e função

⁵ A Lei Complementar Federal nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...) e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



desempenhada pelo agente público. Trata-se de situação a ser considerada pela Comissão de Constituição e Justiça.

b.3) art. 3º e 5º: A falta de definição dos limites por período

Art. 3º Os pagamentos de diárias cobrem despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano nos limites da cidade de destino, observando o limite de até 10 diárias, podendo ser pagas antecipadamente.

Parágrafo único - Os valores de diárias que excederem a 50% dos vencimentos do agente público serão aceitos quando fundamentados sob o interesse público.

Art. 5º Nos casos de motoristas, conselheiros tutelares ou outros servidores que se deslocam diariamente para outras cidades, poderão fazer uma única solicitação mediante autorização do responsável da pasta de até 10 diárias antecipadas, devendo deixar explícito no requerimento as quantidades necessárias, mediante avaliação do ordenador de despesas.

Parágrafo único - Se o pedido de diárias excederem, serão autorizados mediante justificativa, a critério do dirigentes máximo do órgão.

18. Embora o art. 3º estabeleça o limite de 10 diárias, não prevê a qual período se refere. Vale dizer, o artigo deveria prever a quantidade de diárias dentro da semana, mês e ano. É o que consta na Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná (Procedimento Administrativo nº MP-PR 0059.18.000229-3)⁶.

19. O parágrafo único do art. 5º parece referir-se as 10 diárias do *caput*, mas também não há delimitação do período.

b.4) art. 7º: A ausência de definição de um valor fixo e de critérios para estabelecimento

Art. 7º O valor da diária a ser pago aos agentes públicos descritos no art. 1º, desta lei, não poderão ser inferiores a 0,5 UFM's e não superiores 5 UFM's, podendo ser regulamentados em Decreto.

20. Apesar da redação do art. 7º ao estabelecer os limites mínimo e máximo ao valor da diária, não estabelece quais serão os critérios para fixação do valor (p. ex. quilometragem, cidade sede de capital etc.).

21. O recomendável é que os valores fossem estabelecidos de forma fixa na lei para que fosse possível controle externo por parte do Poder Legislativo.

b.5) art. 8º: A ausência de definição da diária com e sem pernoite

Art. 8º Não serão custeadas por meio de diárias quando o deslocamento perdurar menos de 4

⁶ A Recomendação Administrativa pode ser visualizada na p. 13 a 51 do Projeto de Lei 76/2018. Disponível em <<https://www.prpitanga.legtech.com.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/15974>> Acesso em 14 de junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106.
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



(quatro) horas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilizar o regime de concessão de diárias, ficam permitidos na excepcionalidade fazer jus ao regime de adiantamento de numerário.

22. O projeto não realiza diferenciação entre diária com e sem pernoite, limitando-se a definir o tempo de deslocamento.

b.6) Sugestão de supressão de dispositivos

Art. 16. Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem mediante justificativa fundamentada da Secretaria Municipal da Fazenda, não se eximindo das comprovações documentais expressas do art. 15, desta lei.

I – Em caso de reincidência estará sujeito a abertura de processo administrativo disciplinar.

23. Originariamente não há como existir artigo com apenas um inciso. Recômmenda-se a supressão do inciso I do art. 16, pois sua redação não guarda correlação com o *caput*.

c) Da Técnica Legislativa

24. Como já ressaltado, há necessidade de revisão da técnica legislativa e da redação. Sugere-se, aliás, que o conteúdo dos Projetos 21 e 22 sejam aglutinados, de forma que os dispositivos de ambas as proposições sejam inseridos na Lei nº 2.201/2018 ou a alterem, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de esclarecimentos e revisão da redação.

26. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de junho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618